

PROJETO DE LEI Nº 053 130/2017

INSTITUI O PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV DOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o **Programa de Desligamento Voluntário – PDV**, para empregados públicos municipais, sob a égide celetista.

Parágrafo único. O período para adesão ao programa será entre 10/01/2018 a 30/04/2018.

Art. 2º Poderão aderir ao PDV os empregados públicos municipais da Administração Direta, exceto aqueles que:

I – tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo;

II – tenham respondido a processo administrativo disciplinar, com decisão acatada que importe em exoneração ou aplicação da pena de demissão;

III – estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde, podendo aderir ao PDV ao término da licença, desde que a adesão ocorra dentro do período estabelecido no parágrafo único do art. 1º dessa lei.

§ 1º. Os empregados públicos municipais não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderão, igualmente, aderir ao PDV.

§ 2º. O deferimento definitivo da inclusão no PDV de empregado público municipal que esteja respondendo a procedimento administrativo ou procedimento penal dependerá da conclusão do processo no prazo máximo de 120 dias, a contar da data do encerramento do prazo de adesão, com decisão pelo não-cabimento da pena de demissão, observado o disposto no § 2º deste artigo, valendo, para fins de adesão ao Programa, a data constante do seu pedido.

§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Comissão Especial com o objetivo de estabelecer procedimentos, avaliar e deferir ou não os requerimentos de solicitação de inclusão no Programa.

§ 4º. O empregado público municipal com participação em curso às expensas do Governo Municipal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensando quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

- a)** integral, se o curso estiver em andamento;
- b)** proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o curso, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 5º. Os pedidos de adesão ao PDV indeferidos serão publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 3º O empregado público municipal que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação do deferimento do seu requerimento no Diário Oficial do Município.

§1º. A publicação no Diário Oficial do Município dos nomes dos empregados públicos municipais que tiveram deferida sua adesão ao PDV, se dará, impreterivelmente, nos quarenta e cinco dias seguintes à data da entrega do pedido de adesão ao Programa no setor de protocolo da Secretaria Municipal de Administração e Serviços Internos – SEMASI.

§2º. A baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social ocorrerá em até 30 dias após o deferimento da adesão ao PDV.

Art. 4º Ao empregado público municipal que aderir ao PDV será concedido o incentivo financeiro no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada ano efetivamente trabalhado.

§ 1º. Considera-se como ano efetivamente trabalhado o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

§ 2º. Na apuração do período trabalhado, o tempo dos meses incompletos serão calculados por fração e o período igual ou superior a 15 dias será arredondado para um mês.

§ 3º. Não se inclui no tempo de serviço computado para os efeitos desta Lei, o tempo de vinculação empregatícia averbado de entidades ou empresas não integrantes do Poder Executivo, e o tempo em que houve licença para trato particular, disposto no art. 105 e seguintes da Lei 4.009/1994.

Art. 5º O pagamento dos incentivos de que trata o art. 4º desta Lei será realizado, mediante depósito em conta-corrente, até o quinto dia útil do mês subsequente da data da publicação, no Diário Oficial do Município, do desligamento do empregado público municipal.

Art. 6º Além dos incentivos, a que se refere o art. 4º, serão pagos, na folha subsequente à publicação do deferimento do desligamento, os direitos relativos ao saldo de salário, as férias, férias proporcionais, 1/3 de férias e a gratificação natalina proporcional a que o empregado público municipal tiver direito.

Art. 7º No caso de novo ingresso no serviço público municipal, via concurso público, o tempo de serviço considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento.

Art. 8º Ficam extintos os empregos públicos que vagarem em decorrência do desligamento de seus ocupantes, nos termos desta Lei.

Art. 9º Fica a Secretaria Municipal de Administração e Serviços Internos incumbida de coordenar, no âmbito da Administração Municipal, o Programa de Desligamento Voluntário, podendo, para tanto, convocar servidores públicos e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da Administração Municipal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 10. Para fins de incidência do Imposto de Renda na Fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas, os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário.

Art. 11. Será destinado R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) como valor máximo a custear todas as despesas com o pagamento dos incentivos fiscais relativos a presente lei.

Parágrafo único. No caso das adesões superarem o montante descrito no *caput* desse artigo, será adotado o critério cronológico, considerando a data de protocolo do pedido de adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

Art. 12. As despesas decorrentes do cumprimento da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria existente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 21 de novembro de 2017.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a essa Douta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 053 130/2017, que **INSTITUI O PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV DOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

O Projeto de Lei em questão, que ora é submetido à apreciação de Vossa Excelência, trata da instituição do Programa de Demissão Voluntária – PDV, no âmbito da administração municipal, destinada a manter os limites legais de gastos com pessoal, otimização dos custos e racionalização na gestão de pessoas, bem como tem o intuito de valorizar o empregado público que se dedicou ao serviço público no âmbito municipal, donde haverá – por parte do Poder Executivo Municipal - o pagamento a maior na rescisão.

Como é sabido, a crise econômica que assola o nosso país vem derrubando a arrecadação em todos os níveis de Governo e, diante de tal ocorrência, impõem-se a adoção, pela Administração Pública Municipal, de medidas tendentes a adequar a folha de pagamento aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesta seara, objetivamos lançar o presente Programa de Demissão Voluntária, voltado aos servidores celetistas aposentados ou não, estabilizados ou não, o que representa o número de aproximadamente 252 servidores.

O PDV, como costumeiramente é chamado, foi instituído pelo próprio Governo Federal e está sendo assimilado por essa Administração Pública Municipal. Não se trata de um programa impositivo, ao contrário, é um meio de dar ao servidor a oportunidade de perceber um valor maior do que receberia e, com isso, poderá o demissionário investir em algo que queira para si ou para sua família - inclusive poderá desbravar em outras atividades profissionais ou setores da economia.

Ao servidor que aderir ao referido programa será assegurado, além das verbas rescisórias devidas para rescisões a pedido, uma indenização de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada ano efetivamente trabalhado.

Aderir ao PDV é um ato de livre vontade do servidor e é com essa filosofia que é lançado, disponibilizando uma indenização ao empregado público demissionário, a título de incentivo, nos termos do Projeto de Lei em epígrafe.

Posto isso, com intuito de atender a demanda de alguns servidores da administração pública direta que almejam um acordo demissionário, bem como evitando a redução de gastos com pessoal, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Foi estipulado o teto de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) que é o numerário que o Município pode adimplir sem que haja prejuízo em suas atividades rotineiras e, estima-se uma adesão de 30 a 40% dos atuais celetistas ao PDV. Importante ressaltar que as despesas relativas a incentivos à demissão voluntária não são computadas no limite de despesas com pessoal, de acordo com o disposto no inciso II do §1º do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de novembro de 2017.

OF/GAP/Nº 691/2017

Exmº. Sr.

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 053 130/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal